

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
COM URGÊNCIA
ART. 20 - 250.º VI.
PRAZO VENCÍVEL EM 71
J. Soares Paes
Diretor Geral
1954

1885



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 2 568

Assunto: FIXANDO A CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ PARA O PRO-
GRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
LEI DECRETADA SOB. N.º 1885
LEI PROMULGADA SOB N.º 1825
ARQUIVE-SE
J. Soares Paes
Diretor Geral
71 71 1971

Proc. N.º 135350
Clas. 408.1657



- 2568. 2
19

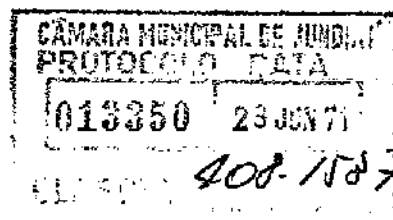
Prefeitura do Município de Jundiá

Em 23 de junho de 1971

REF. No. GP.L.481/71

PROC. No. _____

CLAS. _____



AO TRATAR DO ASSUNTO
CITE A REFERENCIA

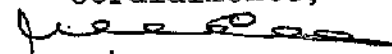
Excelentíssimo Senhor Presidente:

Ao discernimento dos esclarecidos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis, subordinamos o incluso projeto de lei, que visa fixar a contribuição do Município de JUNDIAÍ para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Em se tratando de assunto de relevância, permitimo-nos solicitar seja o mesmo apreciado de acordo com o que dispõe o § 1º do artigo 26, do Decreto-Lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969.

Renovamos nossas expressões da mais perfeita estima e elevada consideração.

Cordialmente,


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

A

Sua Excelência, o Senhor

Doutor CARLOS UNGARO

M.D.Presidente da Câmara do Município de

JUNDIAÍ

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE



3/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Aprovação em 1ª discussão

Sala das Sessões, em 20/06/71

Presidente

PROJETO DE LEI Nº

2568

Artº 1º - O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, - com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao BANCO DO BRASIL S/A:

- a - 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; - 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;
- b - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Artº 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e sub

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



[Handwritten signature]

subsequentes.

Artº 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Artº 4º - No exercício de 1 971, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de crédito adicional especial, no valor de @ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Cruzeiros), cuja abertura, na Diretoria da Fazenda, é autorizada.

Parágrafo Único - São recursos para a cobertura do crédito adicional especial de que trata este artigo, as anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias em vigência:

202 - 41.30.26 - 03 -	@ 20.000,00	
301 - 41.40.10 - 03 -	@ 50.000,00	
303 - 31.30.11 - 29 -	@ 20.000,00	
601 - 31.30.09 - 28 -	@ 10.000,00	
601 - 41.40.09 - 03 -	<u>@ 20.000,00</u>	@ 120.000,00 =====

Artº 5º - Nos exercícios seguintes, a lei do orçamento fixará as necessárias dotações próprias.

Artº 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~

MOD. 3

jr. n. 0111

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª Discussão
LEI DE ORÇAMENTO
Data das Sessões em 30/06/1971

[Signature]
Presidente

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal



J U S T I F I C A T I V A

Através de Lei que complementa a Constituição, a de nº 8, de 3 de dezembro de 1970, foi instituído o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Da sua extensibilidade à esfera do governo municipal, diz bem e claramente o seu artigo 8º, embora - êsse alongamento dependa de norma legislativa municipal.


A nosso ver, porém, tal norma não fica à disposição da Administração Municipal. Impõe-se a sua elaboração e promulgação.

Dissipa qualquer dúvida a respeito, o emprego, no artigo 2º da Lei Complementar citada, do verbo contribuir, no futuro do presente, do indicativo, CONTRIBUIRÃO indicando processou ou estado que se cumprirá dentro de um - prazo definido ou indefinido a partir do momento de outra de - claração (cf. Albertina Fortuna Barros e Zélio dos Santos Jotta, "Verbos", Ed. Fundo de Cultura, 3ª Edição, 1964, pág. 67).

Não se diga que a Lei Complementar seja - inconstitucional por malferir o princípio da autonomia municipal. Não. É que ela se inspirou, antes, na própria Constituição, artº 165, ítem V, garantidor da integração do trabalhador na vida e no desenvolvimento da empresa.

Convém frisar que são beneficiários do - programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, exclusivamente os titulares de cargo ou função de provimento e - fetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela Legislação Trabalhista.

Queremos registrar, aos ilustres Edis, - nosso entendimento de que o êxito do Programa, dentro da lei e do espírito da lei que o criou, de inspiração sadia do emi - nente Presidente General EMILIO GARRASTAZU MEDICI, depende da união de nossos esforços, possibilitando, assim, assegurar ao servidor público a fruição de um patrimônio individual e progressivo, estimulando a poupança e permitindo a paralela utilização dos recursos acumulados em favor do desenvolvimento econômico da Nação.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

EST. DE SÃO PAULO

CÓPIA

19

J U L H O

71


PM. 7/71/5:-

13.350:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 568, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 30 DE JUNHO ÚLTIMO.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
DOUTOR WALMOR BARBOSA MARTINS,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A

-DGC/



câmara municipal de Jundiaí
estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 2 568

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO -
PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ CONTRIBUIRÁ -
PARA O PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, -
NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DA UNIÃO, DE 3 DE DEZEMBRO DE
1 970, COM AS SEGUINTE PARCELAS, QUE SERÃO MENSALMENTE RECOLHIDAS
AO BANCO DO BRASIL S/A:

A) - 1% (UM POR CENTO) DAS RECEITAS CORRENTES
PRÓPRIAS, DEDUZIDAS AS TRANSFERÊNCIAS FEITAS A OUTRAS ENTIDADES -
DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1 971; 1,5%
(UM E MEIO POR CENTO) EM 1 972 E 2% (DOIS POR CENTO) NO ANO DE -
1 973 E SUBSEQUENTE;

B) - 2% (DOIS POR CENTO) DAS TRANSFERÊNCIAS RE-
CEBIDAS DO GOVERNO DA UNIÃO ATRAVÉS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS
ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS, A PARTIR DE 1º DE JULHO
DE 1 971.

PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO RECAIRÁ, EM NENHUMA HIPÓ-
TESE, SOBRE AS TRANSFERÊNCIAS DE QUE TRATA ÊSTE ARTIGO, MAIS DE -
UMA CONTRIBUIÇÃO.

ART. 2º - AS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS, SO-
CIEDADES DE ECONOMIA MISTA E FUNDAÇÕES DO MUNICÍPIO, CONTRIBUIRÃO
PARA O PROGRAMA COM 0,4% (QUATRO DÉCIMOS POR CENTO) DA RECEITA OR-
ÇAMENTÁRIA, INCLUSIVE TRANSFERÊNCIA E RECEITA OPERACIONAL, A PAR-
TIR DE 1º DE JULHO DE 1 971; 0,6% (SEIS DÉCIMOS POR CENTO) EM -
1 972 E 0,8% (OITO DÉCIMOS POR CENTO) NO ANO DE 1 973 E SUBSEQUEN-
TES.

ART. 3º - BENEFICIAR-SE-ÃO DAS VANTAGENS DO PRO-
GRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO, E NA FORMA E
CONDIÇÕES PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 8 DA UNIÃO, APENAS OS -
SERVIDORES, EM ATIVIDADE, DO MUNICÍPIO E OS DE SUAS ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES.

8
19



câmara municipal de Jundiaí
estado de são paulo

ART. 4º - NO EXERCÍCIO DE 1971, AS DESPESAS DECORRENTES DA EXECUÇÃO DESTA LEI CORRERÃO POR CONTA DE CRÉDITO - ADICIONAL ESPECIAL, NO VALOR DE CR. \$ 120.000,00 (CENTO E VINTE - MIL CRUZEIROS), CUJA ABERTURA, NA DIRETORIA DA FAZENDA, É AUTORIZADA.

PARÁGRAFO ÚNICO - SÃO RECURSOS PARA A COBERTURA DO CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, AS ANULAÇÕES PARCIAIS DAS SEQUINTE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS EM VIGÊNCIA:

202 - 41.30.26 - 03	-	CR. \$	20.000,00	
301 - 41.40.10 - 03	-	CR. \$	50.000,00	
303 - 31.30.11 - 29	-	CR. \$	20.000,00	
601 - 31.30.09 - 28	-	CR. \$	10.000,00	
601 - 41.40.09 - 03	-	CR. \$	20.000,00	<u>CR. \$ 120.000,00</u>

ART. 5º - NOS EXERCÍCIOS SEQUINTE, A LEI DO ORÇAMENTO FICARÁ AS NECESSÁRIAS DOTAÇÕES PRÓPRIAS.

ART. 6º - ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM PRIMEIRO DE JULHO DE MIL NOVECENTOS E SETENTA E UM. (19/7/1 971)


CARLOS UNGARO,
PRESIDENTE.

*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



LEI Nº 1825, DE 05 DE JULHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acôrdo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/06/71, PROMULGA a seguinte Lei: -----

Art. 1º - O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar nº 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas, que serão mensalmente recolhidas ao BANCO DO BRASIL S/A:

a) - 1% (um por cento) das receitas correntes - próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1º de Julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) - 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES - DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo Único - Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 2º - As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3º - Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na for

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



- Fls. 2 -
(Lei nº 1825)

ma e condições previstas na Lei Complementar nº 8 da União, e penas os servidores, em atividade, do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4º - No exercício de 1971, as despesas de - correntes da execução desta lei correrão por conta de crédito adicional especial, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte - mil cruzeiros), cuja abertura, na Diretoria da Fazenda, é autorizada.

Parágrafo único - São recursos para a cobertura do crédito adicional especial de que trata este artigo, as anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias em vigência:

202 - 41.30.26 - 03 -	R\$ 20.000,00
301 - 41.40.10 - 03 -	R\$ 50.000,00
303 - 31.30.11 - 29 -	R\$ 20.000,00
601 - 31.30.09 - 28 -	R\$ 10.000,00
601 - 41.40.09 - 03 -	R\$ 20.000,00
	<u>R\$ 120.000,00</u>

Art. 5º - Nos exercícios seguintes, a lei do orçamento fixará as necessárias dotações próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(UALMOR BARBOSA MARTINS)
- Prefeito Municipal -

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um.


(MÁRIO PEREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

vb

SERVIÇO TAQUIGRÁFICO

(ANAIS)

	RODIZIO	TAQUIGRAFO	ORADOR	APARTEANTE	DATA	FOLHA
1022.0	7.	P.M.Pós	Reinaldo F.B. Basile		30.6.71	

O sr. REINALDO FERREZ DE BARROS BASILE: (Parecer da C.M.C. ao Projeto de Lei 2 568, da P. Municipal) - Sr. Presidente. Srs. Vereadores. Projeto de Lei 2 568, da P. Municipal, fixando a contribuição do Município de Jundiaí para o programa de formação do patrimônio do servidor público - é o famoso projeto que diz respeito a Fundo de Integração Social - plano de integração social, do Gov. Federal. Não há parecer da Assessoria Jurídica, mas o processo se reveste de legalidade quanto à iniciativa e competência. Somos favoráveis à aprovação.

- - -

O sr. Presidente: - Estamos aptos para apreciar os demais membros das comissões. Consultamos os membros da C.J.M. sobre os pareceres exarados.

O sr. André Benassi: - Acompanho os pareceres.

O sr. Romão de Lencastre Martinselli: - Acompanho os pareceres.

O sr. Lázaro de Almeida: - Acompanho os pareceres.

O sr. Urubatan S. Paes: - Acompanho o parecer dado em cada projeto.

O sr. Presidente: - Passamos à la. discussão do Projeto de Lei 2 565. - (18)

O sr. Reinaldo F.B. Basile: - (pela ordem) - Sr. Pre-

12
29

Diário de Jundiáí de 6-7-71

LEI N.º 1825, DE 05 DE JULHO DE 1971

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30/06/71, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1.º — O MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ contribuirá para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, nos termos da Lei Complementar n.º 8 da União, de 3 de dezembro de 1970, com as seguintes parcelas que serão mensalmente recolhidas ao BANCO DO BRASIL S/A:

a) — 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades de Administração Pública, a partir de 1.º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) — 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União através do FUNDO DE PARTICIPAÇÕES DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL e MUNICÍPIOS, a partir de 1.º de julho de 1971.

Parágrafo único — Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este arreamento fixará as necessárias dotações próprias.

Art. 2.º — As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações do Município, contribuirão para o Programa com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferência e receita operacional, a partir de 1.º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8 (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 3.º — Beneficiar-se-ão das vantagens do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e na forma e condições previstas na Lei Complementar n.º 8 da União, apenas os servidores, em atividade, do Município e os de suas entidades da Administração indireta e fundações.

Art. 4.º — No exercício de 1971, as despesas correntes da execução desta lei correrão por conta de crédito adicional especial, no valor de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), cuja abertura na Diretoria da Fazenda, é autorizada.

Parágrafo único — São recursos para a cobertura do crédito adicional especial de que trata este artigo, as anulações parciais das seguintes dotações orçamentárias em vigência:

202 - 41.30.26 - 03 — Cr\$ 20.000,00
301 - 41.40.10 - 03 — Cr\$ 50.000,00
303 - 31.30.11 - 29 — Cr\$ 20.000,00
601 - 31.30.09 - 28 — Cr\$ 10.000,00
601 - 41.40.09 - 03 — Cr\$ 20.000,00 Cr\$ 120.000,00

* Art. 5.º — Nos exercícios seguintes, a lei do artigo, mais de uma contribuição.

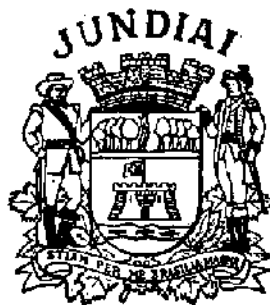
Art. 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura do Município de Jundiáí, aos cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e um.

(MÁRIO FERREIRA LOPES)
Diretor Administrativo

QUARTA-FEIRA, 7 DE JULHO DE 1971



Prefeitura
do
Município
de
Jundiáí

ATOS OFICIAIS

RETIFICAÇÃO

No parágrafo único de art. 1.º, da Lei n.º 1825, de 5/7/71, onde se lê: «Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este arreamento fixará as necessárias dotações próprias».

Leia-se: «Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição».

No Art. 5.º, da Lei n.º 1825, de 5/7/71, onde se lê: «Nos exercícios seguintes, a lei do artigo, mais de uma contribuição». Leia-se: «Nos exercícios seguintes, a lei do orçamento fixará as necessárias dotações próprias».

Câmara Municipal de Jundiá

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

I - LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR Nº 8 - de 3 de dezembro de 1 970.

Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal ao Banco do Brasil das seguintes parcelas:

I - União

1% (um por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1 971; 1,5% (um e meio por cento) em 1 972 e 2% (dois por cento) no ano de 1 973 e subsequentes.

II - Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1 971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subsequentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1 971.

Parágrafo Único. Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição.

Art. 3º As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa

com 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subsequentes.

Art. 4º As contribuições recebidas pelo Banco do Brasil serão distribuídas entre todos os servidores em atividades, civis e militares, da União, dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios, bem como das suas entidades da administração indireta e fundações, observados os seguintes critérios:

a) 50% proporcionais ao montante da remuneração percebida pelo servidor, no período;

b) 50% em partes proporcionais aos quinquênios de serviços prestados pelo servidor.

Parágrafo Único. A distribuição de que trata este artigo somente beneficiará os titulares, nas entidades mencionadas nesta Lei Complementar, de cargo ou função de provimento efetivo ou que possam adquirir estabilidade, ou de emprego de natureza não eventual, regido pela legislação trabalhista.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., ao qual competirá a administração do Programa, manterá contas individualizadas para cada servidor e cobrará uma comissão de serviço, tudo na forma que fôr estipulada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os depósitos a que se refere este artigo não estão sujeitos a imposto de renda ou contribuição previdenciária, nem se incorporam, para qualquer fim, à remuneração do cargo, função ou emprego.

§ 2º As contas abertas no Banco do Brasil S.A., na forma desta Lei Complementar, serão creditadas:

a) pela correção monetária anual do saldo credor, obedecidos os índices aplicáveis às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

b) pelos juros de 3% (três por cento) calculados, anualmente, sobre o saldo corrigido dos depósitos;

c) pelo resultado líquido das operações realizadas com recursos do Programa, deduzidas as despesas administrativas e as provisões e reservas cuja constituição seja indispensável, quando o rendimento fôr superior à soma das alíneas a e b.

Câmara Municipal de Jundiáí

* 3 -

§ 3º Ao final de cada ano, contado da data da abertura da conta, será facultado ao servidor o levantamento dos juros e da correção monetária, bem como dos rendimentos da quota parte produzida pela alínea g anterior, se existir.

§ 4º Por ocasião de casamento, aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou invalidez do servidor titular da conta, poderá o mesmo receber os valores depositados em seu nome; ocorrendo a morte, esses valores serão atribuídos aos dependentes e, em sua falta, aos sucessores.

§ 5º Na forma das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional, o servidor poderá requerer a liberação do saldo de seus depósitos, para utilização total ou parcial na compra de casa própria.

§ 6º O Banco do Brasil S. A. organizará o cadastro geral dos beneficiários desta Lei Complementar.

Art. 6º Na administração do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil S. A., não efetuarão repasses além de 20% (vinte por cento) do valor total das aplicações diretas.

Art. 7º As importâncias creditadas nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público e do Programa de Integração Social são inalienáveis e impenhoráveis, e serão obrigatoriamente transferidas de uma para outro, no caso de passar o servidor, pela alteração da relação de emprego, do setor público para o privado, e vice-versa.

Art. 8º A aplicação do disposto nesta Lei Complementar aos Estados e Municípios, às suas entidades da administração indireta e fundações, bem como aos seus servidores, dependerá de norma legislativa estadual ou municipal.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 3 de dezembro de 1970; 149ª da Independência e 82ª da República.

a) Emílio G. Médici.

Seguem-se as assinaturas de todos os ministros do governo Federal.

Col. das Leis Fed. - Vol VII - 1970 - pág. 3/4.

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J.

C. J. B.

C. C. O.

C. E. F.

C. O. S. P.

C. E. C. H. A. S.

Ao Sr. Vereador

.....
.....
.....
.....
.....

"OBSERVAÇÕES"

.....
.....
.....

A N E X O S

Fls. 1 a 10 - ~~12-19~~ - 06/7/72
.....
.....
.....

AUTUADO EM 23/6/71.


DIRETOR ADMINISTRATIVO